

## S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Portaria Nº 12/1982 de 23 de Março

Tendo-se alterado as condições de laboração da indústria do açúcar e álcool na Região desde a publicação da Portaria n.º 27/80, de 1 de Abril, torna-se necessário proceder à revisão dos preços em vigor.

Nestes termos, usando das faculdades conferidas pela alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1.º - Todo o melação produzido pela industria açucareira da Região será adquirido pelo Governo Regional, através do Serviço Regional do Açúcar e do Álcool.
- 2.º - A venda de álcool destinado ao consumo na Região será feita através do Serviço Regional do Açúcar e do Álcool, para o que emitira as respectivas guias de transito, que acompanharão o produto em causa.
- 3.º - São fixados os seguintes preços por litro de álcool eólico, para consumo na Região Açores e por grupos de adquirentes:

<b>Tipo de álcool</b>	<b>Grupo A</b>	<b>Grupo B</b>	<b>Grupo C</b>
Álcool eulico 95.º	110\$00	52\$00	62\$50
Álcool desnaturado a 90.º	39\$00		

- 4.º - Os preços a praticar na venda de álcool pre-embalado serão aprovados por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.
- 5.º - Consideram-se incluídos:

#### **No Grupo A**

As farmácias, drogarías, e outras entidades não incluídas nos Grupos B e C de adquirentes

#### **No Grupo B**

Os hospitais, casas de saúde, e similares, administrados pelo Estado, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e laboratórios.

#### **No Grupo C**

Os fabricantes de bebidas espirituosas de origem não vínica incluídos nos Grupos A e B da contribuição industrial, os fabricantes de perfumes, cosméticos e outros produtos de higiene pessoal, instalações frigoríficas, fabricantes de produtos químicos, de tinta e vernizes e ainda outras indústrias utilizadoras de álcool como matéria subsidiária na sua actividade.

- 6.º - Para a utilização laboratorial das farmácias, os serviços competentes (SRA) fornecer-lhe-ão, ao preço de 52\$00, 10% do quantitativo por elas adquirido, no mês anterior de álcool eólico de fermentação a 95.º, devendo, para o efeito, ser presente aos referidos serviços as razões justificativas das respectivas utilizações.
- 7.º - De acordo com a legislação em vigor, as explorações vitivinícolas só poderão utilizar álcool vínico, o qual será fornecido pelo Serviço Regional do Açúcar e do Álcool.

8.º - Os preços de venda ao público de álcool, embalado ou avulso, formam-se pela aplicação da margem de retalhista de 15% a incidir sobre o somatório de preço de aquisição e Imposto de Transacção.

9.º - As receitas provenientes da comercialização do álcool reverterão a favor do Fundo Regional de Abastecimento.

10.º - Fica revogada a Portaria n.º 27/80, de 1 de Abril.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 2 de Março de 1982. - O Secretario Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. - O Secretário Regional do Comercio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.